



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento da análise e decisão referente ao Recurso Administrativo articulado por URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 12.964.775/0001-66, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações na fase de julgamento das propostas da **Concorrência nº 015/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao Edital. Requer a reforma total da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 05 de maio de 2022 (DOPA 18468757), conforme Ata de Julgamento de Propostas 18458127, requerendo a **DECLASSIFICAÇÃO** das Propostas das oito licitantes abaixo mencionadas, bem como a **RECLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta:

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	MOTIVAÇÃO
CONSÓRCIO "PORTO LIMP", COMPOSTO PELAS EMPRESAS LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 47.349.446,80	1ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, COMPOSTO PELAS EMPRESAS BETA AMBIENTAL LTDA E TECHSAN TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 48.760.636,20	2ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO POA + LIMPA, COMPOSTA PELAS EMPRESAS EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA E PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI	R\$ 53.292.605,89	3ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 54.504.861,14	4ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS, COMPOSTO PELAS EMPRESAS LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA E DUCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 54.812.587,47	5ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 55.055.038,44	6ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO CK, COMPOSTO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA E KTM ADMINITRAÇÃO E ENGENHARIA S/A	R\$ 55.428.040,08	7ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 58.570.578,72	8ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 59.452.378,28	DECLASSIFICADA	Conforme subitem 8

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (1862272)

Não concorda com a classificação das propostas das empresas a seguir listadas e aponta os itens relacionados abaixo como motivadores que as propostas sejam declaradas inexequíveis, tendo como consequência a desclassificação das licitantes. Ao final requer também a reclassificação de sua proposta, por considerar que somente sua ela mostrou-se exequível, ou ainda, alternativamente, a revogação do certame.

Pede também que os autos sejam enviados ao Sr. Procurador Geral, em razão da gravidade de fatos que entende terem sido cometidos na condução do julgamento atacado.

1.1 CONSÓRCIO PORTO LIMP

1.1.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita que o consumo de combustível apresentado configura clara inexequibilidade, tendo em vista que essa proposta de redução em 3,03 vezes no consumo de combustível representa 203% de redução efetiva no custo. Também cita a discrepância entre os valores dos veículos apresentados pela recorrida em relação do valor de Tabela FIPE de Abril/2022.

1.2 CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

1.2.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita como inexequível a proposta apresentada devido ao valor apresentado para manutenção dos veículos coletores.

1.2.2 Ilegal a alteração do valor constante da proposta após a fase de abertura de envelopes e/ou respectivas proposta

Cita a redução do valor proposto em R\$ 1.223,04 após diligência efetuada pela Comissão de Licitação visando a correção de erro aritmético da proposta apresentada.

1.3 CONSÓRCIO POA + LIMPA

1.3.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita como inexequível a proposta devido ao custo de aquisição dos caminhões e dos equipamentos (compactadores) estar muito aquém daqueles praticados no mercado.

1.4 SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1.4.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita como inexequível a proposta devido ao custo de aquisição dos equipamentos (compactadores) estar muito abaixo daqueles praticados no mercado.

1.4.2 Ilegal a alteração do valor constante da proposta após a fase de abertura de envelopes e/ou respectivas proposta

Cita a redução do valor proposto em R\$ 2.980,12 após diligência efetuada pela Comissão de Licitação visando a correção de erro aritmético da proposta apresentada.

1.5 CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS

1.5.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita como inexequível a proposta devido ao custo de aquisição de caminhão toco estar abaixo do valor de referência.

1.6 LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

1.6.1 Ilegal a alteração do valor constante da proposta após a fase de abertura de envelopes e/ou respectivas proposta

Cita a redução do valor proposto em R\$ 1.081,44 após diligência efetuada pela Comissão de Licitação visando a correção de erro aritmético da proposta apresentada.

1.7 CONSÓRCIO CK

1.7.1 Ilegal a alteração de valores constante da proposta após a fase de abertura de envelopes e/ou respectivas proposta

Cita a alteração de valores originais da proposta, após diligência, como fator de desclassificação da recorrida, mesmo que não tenha havido alteração no valor global apresentado inicialmente.

1.8 LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

1.8.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita não haver como a empresa operar, pois segundo os cálculos da recorrente foi concedido um desconto de 2,83% considerando um Lucro ZERO. Menciona que "*empresário que se preze, visa lucro!*".

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO LIMP (18782034)

Menciona tratar-se de tema semelhantemente abordado no recurso apresentado pela empresa SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, cita ser pacífico o entendimento dos Tribunais de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não levam à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, na forma do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (18831595)

Alega ter liberdade de gestão, a qual resulta da *expertise* que adquiriu com a realização de diversos contratos com o poder públicos. Menciona sua capacidade no Gerenciamento de Frota, no Treinamento contínuo dos motoristas, bem como a adoção de manutenções corretivas como fator de redução drástica dos custos com a manutenção (corretiva).

Traz ao processo manifestações do TCU acerca da legalidade das realizações de diligências destinadas a correção por erro de baixa materialidade, vejamos:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (18782245)

Informa que o valor aplicado para o item Compactadores foi rigorosamente embasado em orçamentos realizados à época da elaboração da proposta junto à fabricante das caixas compactadoras empresa COPAC INDÚSTRIA DE COMPACTADORES LTDA. Complementa afirmando que a proposta foi alicerçada em um orçamento idôneo de aquisição de compactadores com plena validade jurídica, obtida junto a um dos maiores fabricantes de caixas compactadoras do país.

Quanto à alteração do valor global da proposta frisa que após o saneamento da planilha de proposta de preço, a Recorrente reduziu a mesma tão somente para ajustes de centavos, os quais foram arredondados para valor menor.

As demais licitantes citadas não opuseram Contrarrrazões.

5. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Concluída a instrução, a Comissão emitiu seu juízo de reconsideração 18903196, concluído nos seguintes termos: "*Diante do acima exposto, a Comissão INDEFERE o recurso interposto pela licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e ACOLHE as contrarrrazões apresentadas pelas licitantes CONSÓRCIO "PORTO LIMP", CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA e SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a CLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas e a inabilitação da recorrente.*"

Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para decidir em grau recursal.

O Recurso apresentado atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, de modo que a seguir passaremos a analisar o seu **MÉRITO**.

6. ANÁLISE E JUGAMENTO

Preambularmente, cumpre referir que a análise das Propostas apresentadas pressupõe o seu cotejo com as cláusulas editalícias, os serviços e obrigações elencados no projeto básico e a precificação estimada na planilha orçamentária que instruíram o certame, elaboradas pela Assessoria Técnica do DMLU. Pela complexidade e tecnicidade da matéria, a Comissão solicitou manifestação técnica quanto aos itens Recorridos, cujas manifestações exaradas pela ASSTEC-DLC constam nos despachos 16882092 e 18306697.

Muitas das razões recursais ora analisadas repetem as inconformidades referidas pelas licitantes SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, em seus respectivos Recursos, as quais devem ser afastadas sob diversas justificativas, a saber:

a) Um dos principais objetivos citados na Lei de Licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que agrega concomitantemente padrões mínimos de qualidade e preço adequado. Na fase de habilitação das licitantes foram superadas as questões referentes à qualificação técnica e, ao buscarmos o "item preço" para composição deste combo da "proposta mais vantajosa" (conforme as palavras da própria Comissão), temos as seguintes orientações emanadas pelo TCU:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão 324/2009 Plenário

b) Diante do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, as Recorridas se enquadram nas condições para habilitação de sua proposta. Marçal Justen Filho traz a baila ensinamentos sobre a questão de inexecuibilidade:

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [...] Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.¹

c) A Recorrente requer que as propostas de todas as licitantes classificadas sejam declaradas inexecuíveis. Para tanto, deve-se comparar os valores propostos pelas licitantes com as disposições legais e editalícias que a delinham. Os itens 8.2.7.6, 8.2.7.6.1 e 8.2.7.6.2 do Edital tratam do tema, replicando as disposições da Lei Federal 8.666/93, regente deste certame:

8.2.7.6. Cujos preços for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou
8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.

Aplicada a regra, temos abaixo o seguinte quadro:

LICITANTE	Valor da Proposta
CONSÓRCIO "PORTO LIMP"	R\$ 47.349.446,80
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA	R\$ 48.760.636,20
CONSÓRCIO POA + LIMPA	R\$ 53.292.605,89
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 54.504.861,14
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS	R\$ 54.812.587,47
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 55.055.038,44
CONSÓRCIO CK	R\$ 55.428.040,08
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 58.570.578,72

Item 8.2.7.6.1	Valor de Referência
Média aritmética dos valores das propostas	R\$ 53.471.724,34
70% (setenta por cento)	R\$ 37.430.207,04

Item 8.2.7.6.2	Valor de Referência
Valor Orçado pela Administração	R\$ 66.813.914,47
70% (setenta por cento)	R\$ 46.769.740,13

Considerando que todos os valores ofertados superam o valor de R\$ 37.430.207,04 e R\$ 46.769.740,13 não há o que se falar de propostas inexequíveis, sob o prisma do atendimento da legislação de regência do processo licitatório.

d) A respeito da suposta ilegalidade decorrente de alteração do valor constante da proposta, após a fase de abertura de envelopes e/ou respectivas proposta, cumpre referir, primeiramente, que o estabelecido no art.43 da Lei 8.666/93 não trata de mera discricionariedade do Gestor Público; porém de verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. O entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstenendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". A jurisprudência referente à regularidade de procedimentos licitatórios não privilegia o formalismo exagerado para fins de proteger o interesse público e a proposta mais vantajosa para a Administração, neste sentido, pertinente citar os seguintes entendimentos do TCU:

[...] o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, **ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** (Decisão 570/1992 — Plenário). [grifamos].

[...] **A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,** devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Acórdão 2546/2015, Plenário, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. [grifamos].

[...] Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** Acórdão 1811/2014 – Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN. [grifamos].

O próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL vai ao encontro do entendimento do TCU, no sentido de que meras correções na planilha de composição de custos, sem alteração do valor da proposta, não constituem elemento capaz de invalidar o certame ou causar prejuízo à administração. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento, Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-12-2014). [grifamos].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO JURÍDICO NA ÁREA HOSPITALAR. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ADVERSO DO QUE DETERMINA O EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça já asseverou que a ocorrência de fato superveniente à impetração do mandamus, com adjudicação, não ocasiona a perda de seu objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado o vício, afetará o contrato adjudicado. Precedentes dessa Corte e dessa Câmara nesse sentido. 2. Embora a sociedade de advocacia deva ser representada, em juízo, por causídico, constituído por procuração juntada nos autos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 499.625/SP, haja vista que a pessoa jurídica não se confunde as pessoas físicas que a integram, não há como extinguir o mandato de segurança, de plano, sem que seja oportunizado pelo magistrado a quo a juntada de procuração, nos termos do que estabelece o art. 37 do CPC. 3. Hipótese em que, em juízo de cognição sumária, resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.2 do edital. 3. **A pesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 4. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 5. Diante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado recelo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar, em cognição sumária, de mandato de segurança, a teor do que dispõe o inciso iii do art. 7º da lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão atacada é a medida que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066394636, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).

Logo, é pacífico na jurisprudência que eventuais erros materiais ou omissões nas planilhas, que não importem em modificação no preço global ofertado, podem ser corrigidos, evitando-se o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios. Tal entendimento ecoa no item 8.2.6 e na Nota Técnica da PGM - GAC-PGM nº 321/2021:

8.2.6.O preço unitário da tonelada recolhida, ofertado pelo licitante, não poderá ser superior a **RS 214,95 (duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos)**, devendo o licitante respeitar na planilha de custos as quantidades mínimas previstas no projeto básico e os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), **sendo possível a realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, desde que não haja alteração do PREÇO GLOBAL ofertado.** [grifamos].

Nota Técnica da PGM - GAC-PGM nº 321/2021 (13878449): "...de maneira a estabelecer os quantitativos mínimos previstos no projeto básico, bem como estabelecer sejam respeitados os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), **podendo o licitante, quanto aos demais itens (dentre os quais os combustíveis), apresentar valores superiores aos previstos pela Administração, desde que observado o valor máximo previsto para a tonelada e o valor global da licitação.** Tal redação permite que o licitante tenha discricionariedade na estipulação de seus custos (respeitados os custos normativamente regulados e os quantitativos mínimos previstos, repita-se), não engessando o instrumento convocatório neste momento de grande instabilidade nos preços dos combustíveis". [grifamos].

Nesta linha, agiu certo a Comissão ao oportunizar às licitantes em cujas planilhas de custos foram constatados erros sanáveis (inclusive à própria Recorrente, como ela própria admite), a oportunidade de saná-los dentro de prazo razoável. Constatado o seu saneamento, impõe-se a classificação das mesmas. A Recorrente, ao revés, perdeu a oportunidade concedida e agora pretende utilizar-se do Recurso para "recuperar o prejuízo" de sua desclassificação, não merecendo tal intento prosperar, em razão do óbvio prejuízo ao Município decorrente da eliminação de todos os concorrentes que ofertaram preços menores e a reclassificação da licitante que ofertou o MAIOR VALOR!

Ao longo da leitura da peça recursal, deparamo-nos em diversas passagens com sugestões aduzidas pela Recorrente de que certos atos da Comissão beneficiaram indevidamente alguns concorrentes, em detrimento dos demais participantes (incluindo ela própria). Coloca, em xeque, deste modo, a sua imparcialidade na condução desta Concorrência. Sobre o tema, reproduzo as considerações da Comissão, exaradas por ocasião de seu juízo de reconsideração ao presente Recurso:

"Finalizamos trazendo a baila algumas manifestações da recorrente:

Portanto, em relação ao Consórcio Porto Limp, considerando essa primeira análise técnica, a Comissão Julgadora deveria tê-lo DESCLASSIFICADO, com base no parecer técnico emitido pelo DMLU.

O que mais uma vez, a Unidade de Licitações, inexplicavelmente, deixou de fazer!!!

Aliás, já lhe é costume ignorar as manifestações e pareceres do Órgão responsável pelos serviços de coleta e com expertise há mais de 40 anos no município, no tocante ao objeto licitado.

Resta a dúvida: Por que motivos a UPL/DLC/SMAP insiste em favorecer os licitantes com propostas inexequíveis?

...

Portanto, contra fatos não há argumentos! Dessa forma, não há como defender o indefensável! Mais uma vez, cabe indagar por que motivo a UPL/DLC/SMAP insiste na prática de ignorar os pareceres técnicos do DMLU, em violação aos princípios e normas cogentes que regem e norteiam os procedimentos licitatórios.

Cabe registrar que o mesmo sentimento exposto pela recorrente, de que o Órgão responsável pelos serviços de coleta detém expertise há mais de 40 anos no município no tocante ao objeto licitado e é apto a subsidiar a Comissão de Licitações para as tomadas de decisão. Mas não há como perpassar a atribuição da Comissão de licitações disposta no Art.51 da Lei nº 8.666/93: "A habilitação preliminar, ..., e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros,...". Citar que é prática da Comissão ignorar as manifestações do DMLU é sem dúvida passível de verificação pela Administração, mas no mesmo diapasão deve ser tratadas as manifestações das licitantes nos recursos apresentados. Como uma forma de tentar pressionar e constringer a Comissão os licitantes regurgitam denúncias sem comprovação contra servidores, Comissões e Órgãos deste Município. Entendemos que deveria ser levado a cabo a denúncia apontada no recurso para penalização da Comissão, se for o caso, ou providências e encaminhamentos possíveis para aplicação de sanção ao recorrente quanto aos fatos difamatórios expostos.

Neste passo, a DLC/SMAP não poderia ter encaminhado diligência para algumas licitantes em detrimento de outras. Ou encaminhava para todas, na hipótese de equívoco cometido pela totalidade de participantes, ou então, cabia o imediato julgamento.

Como pode-se verificar através do documento 18160530, todos os apontamentos efetuados pela Assessoria Técnica - DLC/SO/DMLU no documento 18137105 foram objeto de diligência. Não há como responsabilizar a DLC/SMAP como coloca a recorrente, ou a Comissão de Licitações que efetuou a diligência, pela falta de retorno e demonstração de total desprezo ao solicitado pela empresa URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Talvez a empresa ao notar que sua proposta seria a última colocada não respondeu a diligência para ter como apresentar o recurso ora posto.

Como que a UPL/DLC/SMAP classifica a licitante, como 1ª colocada no ranking das propostas, sem considerar os valores referência constantes no Projeto Básico e nos demais anexos do Edital da Concorrência 015/2020, evidenciando, dessa forma seríssimos indícios de favorecimento e de direcionamento da licitação, além de total irresponsabilidade para com o interesse público e o compromisso de primar pela boa, eficiente e adequada execução dos serviços públicos?

Todas as análises quanto a exequibilidade e resposta as diligências foram manifestadas pela Comissão na análise dos recursos apresentados. Novamente percebe-se um apontamento extremamente sério e passível de penalização à Comissão ou ao denunciante, caso seja denúncia desprovida de comprovação fática, a citação "seríssimos indícios de favorecimento e de direcionamento da licitação".

Acreditamos que pelos motivos expostos pela Comissão, pelos encaminhamentos e pareceres juntados no processo, estão plenamente descartados os elementos listados pela recorrente como caracterizadores de insegurança jurídica, na qual ela solicita, desesperadamente, em última instância, caso todos os outros licitantes não sejam desclassificados e a recorrente classificada, a revogação do certame:

- * Violação ao Princípio da Legalidade
- * Inobservância do Instrumento Convocatório
- * Violação ao Princípio da Isonomia
- * Suspeição dos agentes públicos que compõe a Comissão e a Diretoria de Licitações.
- * Não apreciação/consideração dos pareceres técnicos emitidos pelo DMLU
- * Indícios de favorecimento a licitantes e direcionamento do certame
- * Não aplicação isonômica do Princípio do Formalismo Moderado a Recorrente

* Busca insana do aparente menor preço em detrimento da efetiva vantajosidade para a Administração Pública

Da análise dos autos, percebe-se que todas as decisões da Comissão foram tomadas de modo refletido, levando em consideração o Edital, a Lei de Licitações e os princípios correlatos. As ilações colacionadas pela Recorrente ao longo de sua peça nos parecem traduzir um ato desesperado desta para constranger os agentes públicos que participam deste procedimento licitatório, buscando uma improvável reviravolta com a desclassificação de quase uma dezena de licitantes e a sua reclassificação, ou ainda a desconsideração de todos os atos até aqui praticados por meio da revogação do certame.

Entendo também desnecessário o envio do presente expediente ao Procurador Geral do Município e ao órgão requisitante, para prévia manifestação. Reiterando o que acima afirmei, o conjunto de atos praticados pela Comissão não se reveste da "gravidade dos fatos denunciados" que lhe é imputado nas Razões Recursais. Além disso, a prática de atos desnecessários ao final do certame acarretará fatalmente novos atrasos em um procedimento que busca a contratação regular de serviços que ora são executados em caráter emergencial. Aliás, de se destacar que a demora no certame decorre, justamente, da observância das normas legais quanto ao direito à impugnação dos licitantes, bem como devolução do prazo de publicidade nas vezes em que houve alteração do edital, nos termos do §4º, do art. 20, da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como de interrupções decorrentes de decisões judiciais.

Há que se acrescentar ainda que à Procuradoria Municipal não compete a atividade de Controle Interno, bem como também não há previsão legal de que os atos da Comissão de Licitação sejam revisados ou ratificados juridicamente, pois tal atribuição não consta no rol de competências elencadas no parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal 8.666/93: "As *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

Assim, eventual envio à autoridade máxima do órgão jurídico apenas teria o condão de adiar o julgamento dos recursos.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou as propostas das concorrentes CONSÓRCIO "PORTO LIMP", CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, CONSÓRCIO POA + LIMPA, SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CONSÓRCIO CK e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e que desclassificou a proposta da Recorrente.

A presente decisão, em relação ao CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, se dá sem prejuízo da decisão adotada no Julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. onde a mesma foi DESCLASSIFICADA por razões diversas da alegada no Recurso acima julgado.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 754.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 06/06/2022, às 12:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **18997998** e o código CRC **ESB942C6**.